



Número: **5267677-63.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.251.873,88**

Processo referência: **0060525-72.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Depósito Elisivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO FARIA DE SOUSA (ADVOGADO)
CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA (RÉU/RÉ)	
	BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10102850739	30/10/2023 14:40	1. Petição Inicial	PETIÇÃO INICIAL

Distribuído por dependência

Prevenção

EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.420.916/0006-66, com filial na Rodovia Alça Leste, nº 255, Distrito Industrial, Ibirité/MG, CEP 32.400-000, por seus advogados abaixo assinados, com endereço na Rua Ludgero Dolabela, nº 1.021, conjunto 301/303, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-048, com fundamento no art.94, II e §4º e art. 97, IV da Lei 11.101/05, com alterações dadas pela Lei 14.112/20, vem, respeitosamente, perante V.Exa., requerer, o processamento do presente,

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.197.055/0001-89, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 2053, sala 208, bairro São João Batista, Belo Horizonte/MG, CEP 31.515-300, cujo contrato social/alteração contratual encontra-se devidamente registrado perante a JUCEMG, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre salientar o § 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005, isto, pois, estabelece que a distribuição do pedido de falência previne a jurisdição de qualquer outro pedido em relação ao mesmo devedor, *in verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e

Página 1 de 7



execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 8o A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.” (Grifou-se).

Em consulta realizada pela Autora, verificou-se que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial diversas ações de falência em face da empresa Ré, para tanto, segue comprovante SISCOM, em anexo.

Em que pese, não haver nenhum processo ativo de falência em face da Ré, pela redação do dispositivo supracitado, tem-se a prevenção da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, MG, assim, medida impositiva é o processamento do feito perante o juízo competente.

II – DOS FATOS

A Autora é empresa regularmente constituída, que atua na comercialização e industrialização de asfaltos, betumes, emulsões asfálticas, insumos para pavimentação, materiais derivados do asfalto, dentre outros, conforme se extrai de cópia da última alteração contratual e certidão simplificada, anexas.

Por ocasião de venda mercantil havida entre as partes, foram emitidas duplicatas virtuais de nº 2180, 2252, 2260, 2270, 2278, 2290, 2298.

O não pagamento dos boletos, emitidos em conformidade com as notas fiscais, levou a Autora a ajuizar uma Ação de Execução, em face da Ré, na comarca de Belo Horizonte, MG, distribuída sob o nº 3297760-14.2014.8.13.0024.

Na data da distribuição do feito, 12/12/2014, o valor atualizado do débito perfazia a quantia de R\$ 300.748,55 (trezentos mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).



A Ré devidamente citada, conforme mandado e certidão de fls. 43/43.v do processo de nº 3297760-14.2014.8.13.0024, ora acostado, não realizou o pagamento, não realizou depósito, nem indicou bens passíveis de penhora, conforme consta na certidão, expedida pelo juízo da execução, com a descrição da tríplice omissão, documento anexo.

A Autora tentou ao longo do processo de Execução, localizar bens passíveis de penhora, não obteve êxito, destarte, o d. Juízo da Execução, determinou a suspensão e conseqüente arquivamento dos autos nos termos do art. 921, III, do CPC, com arrimo no provimento 301/2015, do TJMG.

Assim, diante do ato de falência certificado pelo juízo da execução, dúvidas não pairam que, com a execução frustrada, a Autora continua a figurar como credora da Ré, pela quantia de R\$ 1.251.873,88 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) atualizada pelo INPC até a presente data, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data de vencimento dos títulos, e multa de 20% (vinte por cento) também fixada pelo juízo da execução, por não ter a Ré efetuado o pagamento em 3 (três) dias e, nem indicado bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes da planilha anexa.

Diante da insolvência jurídica, caracterizada pela execução frustrada comprovada pela tríplice omissão da Ré, nos moldes do art. 94, II, da LRF, não resta outra alternativa à Autora, se não o pedido de quebra como forma de recebimento do seu crédito, até mesmo porque, não foram localizados bens passíveis de penhora e inúmeras foram as tentativas infrutíferas da Ré em obstaculizar o regular andamento da execução.

III – DOS FUNDAMENTOS

A Lei de Falência, em seu art. 94, inciso II, prevê a possibilidade do Exequente que executa individualmente um título, pedir falência do Executado que não satisfaz a execução, acerca dos títulos líquidos, certos e exigíveis, *in verbis*:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:



II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal.” (Grifou-se)

Nesse sentido, leciona André Santa Cruz sob o documento essencial para o pedido ancorado no inciso II, do art. 94, da LRF:

“Se, o pedido de falência estiver lastreado na chamada execução frustrada, a LRE determina no §4º do mesmo artigo 94, que o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Nesse caso basta ao credor requerer certidão junto à vara em que a execução tramita na qual conste que o devedor não pagou, não depositou o montante da dívida nem nomeou bens a penhora” (COELHO, Fábio Ulhôa: Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas: 6 ed: São Paulo: Saraiva, 2009. P. 642) (Grifou-se)

Em ato contínuo à distribuição do feito, insta transcrever o entendimento de MARLON TOMAZETTE, que preleciona acerca do despacho inicial e citação:

“Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz deverá determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado na impontualidade ou na execução frustrada, o juiz deverá fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo.” (Lei nº 11.101/2005 – art. 98, parágrafo único) (TOMAZETTE, Marlon: Falências e Recuperação de Empresas, Curso de Direito Empresarial v.3, ed.3, p 331.) (Grifou-se)

Nesse sentido, claro e cristalino a possibilidade do pedido quando lastreado na prática dos chamados atos de falência, especificamente, a execução frustrada como na espécie.

Abaixo, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que evidencia a possibilidade do pedido de quebra, face a tripla omissão mencionada:

Página 4 de 7



“APELAÇÃO - FALÊNCIA - ARTIGO 94, II, DA LEI N. 11.101/05 - EXECUÇÃO FRUSTRADA - TRÍPLICE OMISSÃO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS - QUEBRA DECRETADA - RECURSO PROVIDO - Nos termos do artigo 94, II, da Lei n. 11.101/05, admite-se o pedido de falência na hipótese de execução frustrada, em que o devedor de quantia líquida não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora, nos autos da execução - Preenchidos os requisitos legais elencados no mencionado dispositivo e acostado pelo credor a certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, em cujo bojo foi certificado que, naqueles autos, todas as tentativas de constrição se mostraram infrutíferas, admite-se a decretação de falência - Recurso provido.” (TJ-MG - AC: 10000210252557001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021) (Grifou-se).

No tocante, ao requisito extrínseco essencial para a falência fundamentada na execução frustrada, a legislação e a jurisprudência pátrias entendem que, basta a certidão do juízo da execução com a descrição da tríplice omissão.

Nota-se que, o protesto falimentar do título executivo não é exigência para a falência ancorada no art. 94, II, da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14112/20:

“AGRAVO INSTRUMENTO - FALÊNCIA - ART. 94, II, LEI 11.101/2005 - DISPENSABILIDADE DO PROTESTO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO - QUEBRA DECRETADA - DECISÃO MANTIDA. - O pedido de falência funda-se no disposto no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, sendo dispensável o protesto, a teor do disposto no § 4º do mesmo art. 94, o qual exige apenas que o pedido seja "instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução", documento juntado aos autos - Recurso desprovido.” (TJ-MG - AI: 10223072317793001 Divinópolis, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 29/11/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2012) (Grifou-se).

Pela legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudencial supracitados, não resta outra alternativa para a Autora, diante da execução frustrada e do ato de falência mencionado, que não seja, o pedido de quebra da Ré nos termos do art. 94, II da Lei 11.101/05 alterada pela Lei 14.112/20.

- III. DOS PEDIDOS -

Pelo exposto, requer a Autora à V. Exa.:

- a) a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, Lei 11.101/05, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA, para todos os efeitos legais.
- b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais.
- c) seja a Ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, bem como dos honorários sucumbenciais.
- d) a intimação do Ministério Público para que informe se tem interesse na presente causa.
- e) o deferimento da produção de todos os meios de provas em direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal da Ré.
- f) que todas as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizados, exclusivamente, em nome do advogado Rodrigo Faria de Sousa,

Página 6 de 7



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

inscrito na OAB/MG nº. 112.528, com escritório na Rua Ludgero Dolabela, nº 1021, conjunto 301/303, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-048, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.251.873,88 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2023.

Rodrigo Faria de Sousa
OAB/MG nº 112.528

Renato Milanez Vieira
OAB/MG nº 105.998

Kênia de Aguiar Lourenço
OAB/MG nº 152.049

Silvia Maria Camargos Araújo
OAB/MG nº 187.822

